

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.111/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214125-50	
Impugnação:	40.010124005-13	
Impugnante:	Danone Ltda.	
	IE: 186038971.44-21	
Coobrigado:	Gislene Tomaz Campos ME	
Proc. S. Passivo:	Osmar Marsilli Júnior/Outro(s)	
Origem:	PF/Roberto Francisco de Assis - Itaúna	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, de notas fiscais apresentadas no momento da autuação, face à constatação de que as mesmas continham informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inc. IV, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro a teor do art. 56, inc. II, § 2º, inc. III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento de ICMS sobre o valor de mercadorias consideradas desacobertas, tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais nº 021.160, 021.161, 021.169 e 021.191, emitidas pela Autuada e apresentadas ao Fisco em 24/10/08, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, situado no município de Juatuba, por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 149, inc. IV, Parte Geral, do RICMS/02.

Foi constatado, no dia 24/10/08, que a Autuada fazia transportar as mercadorias constantes das notas fiscais acima citadas constando no campo “Destinatário” e “Dados Adicionais” endereço de entrega “R. Alzira Luiza da Conceição, nº 98-C, Bairro Bela Vista, Município de Formiga”, não existente no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. O contribuinte destinatário, na data da ocorrência, possuía inscrição estadual ativa no município de Campo Belo, à Rua Amoreiras, nº 60-A, bairro Floresta, conforme informação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na mesma data, fl. 23 dos autos, e tela do SICAF “Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte”, de 01/11/08, fl. 24.

O Transportador foi eleito Coobrigado em obediência ao art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN. Por se tratar de mercadorias perecíveis e não ter comparecido ao Posto Fiscal representantes dos Autuados, o Fisco destinou as mesmas, ao Contribuinte remetente, emitindo as Notas Fiscais Avulsas de fls. 13/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro a teor do art. 56, inc. II, § 2º, inc. III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da mesma lei.

O processo foi instruído pelo Fisco com Auto de Infração - AI (fls. 02/03) Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04); Notas Fiscais desclassificadas (fls. 05/12); Notas Fiscais Avulsas (fls. 13/17); cópia dos documentos do veículo transportador e de seu condutor (fl. 18); Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 19/21); Auto de Retenção de Mercadorias - ARM (fl. 22) e comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, do endereço do destinatário (fls. 23 e 24).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/41, onde alega, resumidamente, que:

- a presente autuação tem origem em erro cometido quando da emissão das notas fiscais, sendo que a única irregularidade cometida foi mencionar o antigo endereço do adquirente (em território mineiro), ao invés de seu atual endereço (também, dentro do território mineiro);

- apenas pelo fato de o endereço do estabelecimento adquirente estar incorreto, o Fisco desclassificou os documentos fiscais e lavrou o Auto de Infração como se houvesse caracterizado o transporte de mercadorias não acobertadas por seus respectivos documentos fiscais;

- o que ocorreu foi um erro meramente formal que não pode descaracterizar a operação ou desclassificar os documentos fiscais e não importou em prejuízo ao Erário Mineiro;

- deve-se considerar que todas as obrigações principais foram devidamente cumpridas em razão do destaque do ICMS próprio e do ICMS-ST nos citados documentos fiscais;

- tanto o endereço indevidamente informado, como o endereço correto do estabelecimento mineiro, estão em território mineiro, de modo que, em ambos os casos, se aplica a alíquota interna do ICMS;

- os valores imputados se afiguram desmensuradamente desproporcionais à infração cometida, porquanto não são razoáveis;

- não houve infração à legislação tributária na modalidade “desclassificação de documento fiscal” porque as mercadorias não estavam desacobertadas, afinal, a carga física e sua descrição nas notas Fiscais estavam corretas e não foram contestadas pelo Fisco.

Por fim, entende que, no mínimo, deve ser aplicada a pena de 100 UFEMG por documento fiscal, conforme previsto no artigo 215, inc. VI, do RICMS/02, sem qualquer tipo de agravamento (justamente porque não há potencial ofensivo ao Erário na infração cometida).

Pede que seja julgado improcedente o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 61/64, onde rebate as alegações da Autuada, afirmando que:

- o fato de não coincidir o endereço de entrega da mercadoria com o endereço real do Contribuinte a que se destinavam, comprova-se o que dita o art. 149, inc. IV,0 do RICMS/02;

- não se justifica a alegação do Contribuinte quanto ao erro meramente formal na emissão das Notas Fiscais, pois as razões que levaram a lavratura da peça acusatória foram a não correspondência da realidade dos fatos com o que consta no documento fiscal emitido;

- não se coaduna também a justificativa da boa-fé do mesmo e nem mesmo o correto destaque nas notas fiscais ora desclassificadas pelo Fisco, pois conforme ordena o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, procedeu corretamente ao desclassificar os documentos fiscais conforme reza o art. 149, inc. IV, do RICMS/02, pelo que pede que seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Cuida a presente autuação sobre a desclassificação das Notas Fiscais nº 021.160, 021.161, 021.169 e 021.191, emitidas pela Autuada e apresentadas ao Fisco em 24/10/08, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, situado no município de Juatuba, por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 149, inc. IV, Parte Geral, do RICMS/02, pelo que se exigiu ICMS/ST, multa de revalidação em dobro a teor do art. 56, inc. II, § 2º, inc. III, da Lei nº 6.763/753 e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da mesma lei.

Constatou o Fisco que a Autuada fazia transportar as mercadorias constantes das notas fiscais acima citadas constando no campo “Destinatário” e “Dados Adicionais” endereço de entrega “R. Alzira Luiza da Conceição, nº 98-C, Bairro Bela Vista, Município de Formiga”, não existente no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. O contribuinte destinatário, na data da ocorrência, possuía inscrição estadual ativa no município de Campo Belo, à Rua Amoreiras, nº 60-A, bairro Floresta, conforme informação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na mesma data, fl. 23 dos autos, e tela do SICAF “Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte”, de 01/11/08, fl. 24.

A Autuada, em sua Impugnação, centra suas alegações no fato de que a presente autuação tem origem em erro cometido por ela quando da emissão das notas fiscais. A única irregularidade que teria cometido seria mencionar o antigo endereço do adquirente, ao invés de seu atual endereço.

O Fisco rebate as alegações da Autuada afirmando que não se justifica a alegação quanto ao erro meramente formal na emissão das notas fiscais, pois as razões que levaram a lavratura da peça acusatória foram a não correspondência da realidade

dos fatos com o que consta nos documentos fiscais emitidos. O endereço verificado nas notas fiscais, não corresponde, de fato, ao real destino da mercadoria, de acordo com documentos acostados aos autos às fls. 23 e 24 que confirmam o que foi constatado pelo Fisco.

Mesmo agora, na data deste julgamento, consultando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, de fato, o endereço dos destinatários das mercadorias é no município de Formiga, mas à Av. Brasil, nº 1.110-A, bairro Mangabeiras, endereço diferente do constante nas notas fiscais desclassificadas pelo Fisco.

Dessa forma, procedeu corretamente o Fisco ao desclassificar os documentos fiscais, conforme os ditames do art. 149, inc. IV, do RICMS/02, transcrito abaixo:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

A exigência do pagamento do tributo, cominada com as penalidades da multa de revalidação em dobro e a multa isolada, está respaldada na lei, conforme disposto na Lei nº 6.763/75, nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Estando correta a desclassificação dos documentos fiscais, as mercadorias são consideradas desacobertas de documentação fiscal e, assim, correta a inclusão do transportador no polo passivo da obrigação tributária, conforme determinado no art. 21, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.111/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214125-50
Impugnação: 40.010124005-13
Impugnante: Danone Ltda
IE: 186038971.44-21
Coobrigado: Gislene Tomaz Campos ME
Proc. S. Passivo: Osmar Marsilli Júnior/Outro(s)
Origem: Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis - Itaúna

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre falta de pagamento de ICMS sobre o valor de mercadorias consideradas desacobertas, tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais nº 021.160, 021.161, 021.169 e 021.191, emitidas pela Autuada e apresentadas ao Fisco em 24/10/08, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, situado no município de Juatuba, por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 149, inc. IV, Parte Geral, do RICMS/02.

Foi constatado, no dia 24/10/08, que a Autuada fazia transportar as mercadorias constantes das notas fiscais acima citadas constando no campo “Destinatário” e “Dados Adicionais” endereço de entrega “R. Alzira Luiza da Conceição, nº 98-C, Bairro Bela Vista, Município de Formiga”, não existente no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. O contribuinte destinatário, na data da ocorrência, possuía inscrição estadual ativa no município de Campo Belo, à Rua Amoreiras, nº 60-A, bairro Floresta, conforme informação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na mesma data, fl. 23 dos autos, e tela do SICAF “Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte”, de 01/11/08, fl. 24.

O Fisco se manifesta às fls. 61/64, onde rebate as alegações da Autuada, afirmando que o fato de não coincidir o endereço de entrega da mercadoria com o endereço real do Contribuinte a que se destinavam, comprova-se o que dita o art. 149, inc. IV, do RICMS/02.

O dispositivo em questão assim expressa:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Por sua vez, o inciso V do caput do art. 216 assim dispõe:

Art. 216 - As multas calculadas com base no valor da operação ou da prestação são:

.....

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar: 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Ora, o que temos nos autos são entregas de mercadorias a um mesmo destinatário, porém com endereço diversos daquele que consta no Cadastro Estadual do ICMS. Cabe observar, inclusive, conforme destacado anteriormente, que os endereços lançados como local de entrega e do estabelecimento eram idênticos.

Assim, não se pode falar em documentos que contenham informações que não correspondam à real operação, posto que os documentos sempre mencionaram a entrega a um mesmo destinatário.

Com efeito, quando muito, a hipótese seria de aplicação da penalidade prevista no inciso V, retromencionado.

Por isso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro